



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2007558-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante EDCARLOS MONTEIRO VELOSO, é embargado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.904

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 2007558-18.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: ARARAQUARA – 2ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: EDCARLOS MONTEIRO VELOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 180/185 que, no caso, não conheceu do pedido revisional formulado por EDCARLOS MONTEIRO VELOSO.

Buscando efeito modificativo e para fins de prequestionamento, diz a Defesa que a decisão deste Colendo Grupo de Câmaras padece de contradição e omissão, porquanto “*afronta a regra de distribuição do ônus da prova e as presunções inerentes ao estado de inocência, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, bem como dos artigos 155 e 156 do CPP*”. Pede, pois, sejam colhidos os embargos para reconhecer a insuficiência probatória e absolver o condenado, desconstituindo-se a solução condenatória transitada em julgado (fls. 01/07 deste incidente).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, o V. Acórdão a fls. 180/185 **NÃO** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade,

decorrendo o não conhecimento do pedido revisional de clara ausência de qualquer das *“hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo rol taxativo insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada”*.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a turma julgadora a não conhecer da medida impugnativa autônoma, pois — como se destacou — *“não se apresentou qualquer ‘inovação’ ou ‘prova nova’ capazes de alterar o decidido em primeiro e segundo graus, notando-se que a Defesa busca a ‘reavaliação’ da prova já constante dos autos, daí não se deparar com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal”*.

Nítido, pois, o cunho infringente pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, *“... que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão”* (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, tudo a respaldar a decisão ora vergastada, nos moldes explicitados no V. Acórdão, devendo eventual impugnação à solução dada em

segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

Para concluir, realce-se que, em revisão criminal, impossível se falar em insuficiência probatória ou em presunção de inocência diante da coisa julgada, mesmo porque imaginária dúvida, aqui, resolver-se-ia em prol da sociedade.

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)